



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.205, DE 2025.**  
**PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 31/01/2025.

**Matéria:** Autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDF, e dá outras providências.

**Relatores:** Ver<sup>a</sup>. Jussarete Vargas - CLJRF, e Ver. Ricardo Rosso - COFCP.

**I. RELATÓRIO:** Nos termos regimentais, foi direcionado as Comissões Permanentes competentes para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.205, de 2025, que objetiva a autorização para contratação de operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, no valor de até R\$21.000.000,00 (Vinte e um milhões de reais), destinados à aquisição mobilidade e infraestrutura.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

**II. ANÁLISE:** Com efeito, o presente Projeto visa a autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, até o valor de R\$21.000.000,00 (Vinte e um milhões), para aquisição mobilidade e infraestrutura. Nota-se que A Lei Complementar nº101, de 2000, no art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, sendo que a análise dos limites e condições é calculado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional. Da mesma forma, a Resolução nº43, do Senado Federal, estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito, dispostos nos art.4º, §4º, e inciso I, do art.7º. Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC109/2021, art.167-A, §6º, inciso II. Ainda, a espécie legislativa eleita, Projeto de Lei, denota harmonia com as disposições regimentais de regência. À vista disso, **a proposição compreende os requisitos necessários para contratar a operação de crédito, sob o respaldo do inciso II, do art. 41, e do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro, portanto não apresentando qualquer impedimento para sua aprovação. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.205, de 2025, mostra-se compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.**

**III. VOTO DOS RELATORES DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, vota-se pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.205, de 2025, em Plenário,



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

após análise das Comissões, tendo em vista que se encontra de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 10 de fevereiro de 2025.



---

**Ver.ª Jussarete Vargas - PDT**  
Relatora da CLJRF



---

**Ver. Ricardo Rosso - PP**  
Relator da COFCP

**IV. PARECER DAS COMISSÕES:** Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, as Comissões reunidas no dia 07/02/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL dos relatores da matéria posta ao Projeto de Lei nº 5.205, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 10 de fevereiro de 2025.

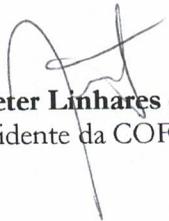
**Ver. Caio Oliveira - PP**  
Presidente da CLJRF



**Ver. Celso Brito - MDB**  
Vice-Presidente da CLJRF



**Ver.ª Jussarete Vargas - PDT**  
Membro/Relatora da CLJRF



**Ver. Peter Linhares - PDT**  
Presidente da COFCP



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

  
**Ver. Thiago Freitas - PSB**  
Vice-Presidente da COFCP

  
**Ver. Ricardo Rosso - PP**  
Membro/Relator da COFCP